



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 628 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

93ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 29/11/2011

PROCESSO Nº: 1/2131/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200805819

AUTUANTE: FRANCISCO MARIO RIBEIRO MACHADO

MATRICULA Nº: 03783618

RECORRENTE: MARMORARIA LCR LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS- EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. EMPRESA ENQUADRADA NO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO. REINÍCIO DE AÇÃO FISCAL. NULIDADE. AUTORIDADE DESIGNANTE INCOMPETENTE. Tratando-se de empresas enquadradas no regime Normal de recolhimento a competência para determinar o reinício de ação fiscal pertence exclusivamente aos Coordenadores da CATRI, conforme estabelece o § 2º do art. 1º da Instrução Normativa nº 06/2005. No caso em tela o referido dispositivo não foi observado, eis que o ato designatório que determinou o reinício da ação fiscal foi assinado pelo Orientador da Célula de Auditoria. Auto de infração julgado NULO, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, uma vez que a ação fiscal foi amparada em ato designatório inválido, ocasionando o impedimento da agente autuante. Reformada, por maioria de votos, a decisão condenatória proferida em primeira instância. Recurso Voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

Consta do auto de infração e das informações complementares que a empresa acima identificada embarçou a fiscalização atinentes aos exercícios de 2003 a 2004, porquanto deixou de informar, quando devidamente intimada, o percentual de rendimento da matéria prima em relação aos produtos acabados, prejudicando o andamento dos trabalhos de auditoria fiscal.

Foi apontado como infringido o art. 815 do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada à penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei nº 12.670/96.

O procedimento fiscal é instruído como os seguintes documentos: Ordens de serviço nºs 2007.34600 e 2008.07170, Termos de Início de Fiscalização de nºs 2007.29265 e 2008.09402, Termo de Intimação nº 2008.00184 ; Termo de Conclusão nº 2008.11116 e AR referente a intimação do auto de infração.

Tempestivamente, a empresa autuada apresentou impugnação ao feito fiscal.

Na instância de primeiro grau a nobre julgadora decidiu procedência do auto de infração, por entender que a não entrega da documentação requisitada pela autoridade fiscal caracterizou infração de embarço a fiscalização.

Em recurso interposto contra a decisão singular, a empresa autuada defende a improcedência da exigência fiscal, alegando que não estava obrigada a elaborar o quadro demonstrativo de rendimento da matéria-prima solicitado pela fiscalização, visto que a sua obrigação restringe-se a apresentação dos documentos exigidos por lei, o que não é o caso. Entende que não é uma solicitação do agente fiscal, feita a partir unicamente de suas conveniências e sem qualquer regramento anterior que pode tornar obrigatória a feitura e apresentação de um determinado documento.

A Consultoria Tributária, por sua vez, emite parecer em que opina pela nulidade absoluta do lançamento fiscal, por entender que a ordem de serviço que deu suporte a autuação deveria ter sido autorizada por um dos Coordenadores da CATRI e não pelo Orientador da Célula de Auditoria, já que se tratava de um reinício de ação fiscal, razão pela qual o agente autuante estava impedido para a prática do ato, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração lavrado sob a acusação de embarço a fiscalização, tendo em vista que a empresa autuada não apresentou aos agentes fiscais o índice de rendimento da matéria prima na elaboração no produto acabado, obstaculizando o andamento dos trabalhos de fiscalização.

A Consultoria Tributária opinou pela nulidade do lançamento fiscal, por entender que o agente autuante estava impedido para efetuar o lançamento fiscal em tela, uma vez que a ordem de serviço que determinou o reinício da ação fiscal foi expedida por autoridade incompetente.

Compulsando aos autos, verifica-se que a presente ação fiscal foi inicialmente autorizada pela Ordem de Serviço nº 2007.34600 de 13/12/2007 e reiniciada posteriormente pela Ordem de Serviço nº 2008.07170 de 26/03/2008, através da qual a ação fiscal foi concluída.

Ora, tratando-se de reinício de ação fiscal em empresa enquadrada no regime normal de recolhimento, esta Câmara de Julgamento vem se manifestando pela nulidade do auto de infração, com amparo no art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, que assim dispõe:

Art. 1º. (...)

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originalmente designado.

Como se vê, a competência para determinar o reinício da ação fiscal em empresas enquadradas no regime normal de recolhimento é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador da Célula de Execução a tarefa de analisar os motivos apresentados pelo agente fiscal que o impediram de encerrar os trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado, aprovando ou não o reinício da ação fiscal.

No presente caso, o ato de reinício foi autorizado pelo Orientador da Célula de Auditoria que, embora tenha competência para determinar o início da ação fiscal, conforme dispõe o § 5º do art. 821 do Dec. nº 24.569/97, não possui competência para determinar o seu reinício, já que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

Diante do exposto, entendo o exame de mérito ficou prejudicado no caso em tablado, razão pela qual voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão condenatória de primeira instância, declarando, em grau de preliminar, a nulidade do procedimento fiscal, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, em face do impedimento do agente autuante, porquanto o ato designatório que determinou o reinício da ação fiscal foi expedido por autoridade incompetente, desprovido, portanto, de validade jurídica, motivo pelo qual acolho o entendimento manifestado no parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MARMORARIA LCR LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para, por maioria de votos, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, nos termos do voto do relator conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro José Rômulo da Silva votou pela nulidade por fundamento diverso do relator. Vencido o voto da Conselheira Anneline Magalhães Torres que deixou de pronunciar a nulidade por entender que seria possível apreciar o mérito pela improcedência da autuação. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Carlos Augusto de Oliveira Junior. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. André Arraes de Aquino Martins.

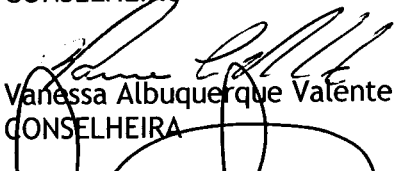
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 12 de 2.011.


Pulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR

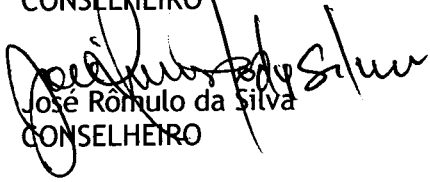
Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO